



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº. : 15374.001757/2001-39
Recurso nº. : 148859
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex(s): 1998 a 1999
Recorrente : COTEL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.730

IRPJ - Compensação de prejuízos fiscais. Aplicação da súmula nº 3 do egrégio 1º conselho de contribuintes. Saldo negativo de correção monetária IPC/90. Obediência ao escalonamento, limitação de 15% por exercício, previsto na lei nº 8.200/91. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTEL EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03-NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001757/2001-39
Acórdão nº. : 107-08.730

Recurso nº : 148859
Recorrente : COTEL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por exclusão indevida de prejuízos fiscais na apuração do lucro real nos anos-calendário de 1997 e 1998, assim como por postergação de receitas da atividade imobiliária e do respectivo pagamento do imposto relativo ao ano-calendário de 1997.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte exclusivamente em relação à imputação de incorreção no procedimento de apuração do lucro real (exclusão indevida de prejuízos fiscais), tendo reconhecido a postergação de receitas da atividade imobiliária e procedido ao adimplemento do crédito tributário correspondente.

Quando à exclusão indevida de prejuízos fiscais, aduziu a Recorrente, na impugnação apresentada ter direito adquirido à compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, sendo inadmissível a imposição dos limites estabelecidos pelas Leis nºs. 8.981/95 e 9.065/95. De igual modo, defende a prerrogativa de compensação integral do saldo negativo da correção monetária do IPC/BTNF, sendo ilegítima a limitação de 15% imposta pela fiscalização, nos moldes do que dispôs o art. 424 do RIR/94.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), nestes termos:

REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001757/2001-39
Acórdão nº. : 107-08.730

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO REAL. Impõe-se o lançamento de ofício sobre a parcela excedente, nos termos da legislação vigente, quando se verificar em procedimento de auditoria que o contribuinte, ao apurar o lucro real, excedeu o limite de compensação de prejuízos fiscais estabelecido pelo art. 42 da Lei nº. 8.981/1995.

CSSL. DECORRÊNCIA. Julgado procedente o lançamento decorrente de fiscalização do IRPJ, igual sorte colhe o que tenha sido efetuado por mera decorrência daquele, por terem suporte fático idêntico.
Lançamento procedente."

Contra a decisão interpôs a contribuinte recurso voluntário (fls. 234-255), aduzindo: (i) é integralmente dedutível do lucro real a parte do saldo devedor da correção monetária complementar do IPC/90, conforme jurisprudência administrativa pacífica; (ii) há direito adquirido à compensação integral dos prejuízos fiscais formados antes da vigência da Lei nº. 8.981/95, não se aplicando, por força da irretroatividade das leis, os limites estabelecidos naquela Lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001757/2001-39
Acórdão nº. : 107-08.730

VOTO

Conselheiro—HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O tema em debate divide-se em definir se há direito adquirido à proceder o contribuinte à compensação total (sem o limite de 30%) dos prejuízos fiscais acumulados antes da vigência da Lei Federal nº. 8.981/95; e se é integralmente dedutível do lucro real o saldo devedor de correção monetária do IPC/BTN.

Quanto à dedutibilidade **integral** dos prejuízos fiscais argumenta a Recorrente:

“A doutrina é uníssona ao afirmar que, enquanto não compensados todos os prejuízos de períodos anteriores, inexistente acréscimo patrimonial sobre o qual possa incidir o Imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro. Inexistindo acréscimo patrimonial, mas decréscimo patrimonial, não há lucro, e, obviamente não há lucro tributável.”

O que pretende a Recorrente, em verdade, é ver reconhecido o direito de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados sem a restrição posta na Lei nº. 8.981/95, suscitando, em favor de sua tese, o princípio da irretroatividade das leis e o respeito a suposto direito adquirido.

A matéria trazida à colação é passível de aplicação da Súmula nº 3 desse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes. Vejamos a redação:

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001757/2001-39
Acórdão nº. : 107-08.730

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação do prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Por essas razões, no tocante a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, tendo em vista a edição da Súmula nº 3, nego provimento ao recurso.

No tocante à limitação ao abatimento (dedução) do saldo negativo de correção monetária do IPC, entendo que, nos termos da Lei nº. 8.200/91, deveria ser realizada em 6 (seis) exercícios subseqüentes (1993 a 1998)—art. 3º, item I.

Não vislumbro, na hipótese, o direito do contribuinte deixar de cumprir o escalonamento previsto na aludida norma.

Outrossim, cumpre destacar que o Excelso Supremo Tribunal Federal já proferiu entendimento perfeitamente aplicável à hipótese vertente.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões—DF, em 20 de setembro de 2006


HUGO CORREIA SOTERO